



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 212/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

07ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/01/2016

PROCESSO Nº 1/867/2015 AI: 1/2015.03079-1

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.
INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA.
PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, "A",
DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO ORDINÁRIO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AUTO DE
INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO
DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TAM LINHAS AÉRESAS** teria transportado mercadorias desacompanhadas por documentos fiscais, restando assim relatada a infração:

"TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS. A AWB 95760082178364 E DACTE 209421 FOI APRESENTADA NESTA UNIDADE FISCAL SOMENTE COM UMA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO, PORTANTO OCASIONOU A FISCALIZAÇÃO CONFORME O TOAF 20158491 E CONSTATAMOS QUE TRATA-SE DE MERCADORIAS NOVAS CONFORME CGM 87.2015, MOTIVO DO PRESENTE AUTO."

O Autuado, devidamente intimado, não apresentou impugnação restando revel.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, sendo mantida a autuação em todos os seus termos.

Inconformado com tal decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

a) A cobrança do imposto, se devida, não compete ao estado do Ceará. Verifica-se que o destinatário do bem não é contribuinte do imposto, portanto o Estado do Ceará não possui legitimidade ativa para a cobrança do mesmo. Com isso, observa-se que, se devido, a competência para lançar e cobrar o imposto é do Estado de Origem (Paraná);

b) O auto não narra um operação de compra e venda, mas sim uma simples remessa de bens entre pessoas físicas não contribuintes do imposto. Portanto, pela regra, não há necessidade de documento fiscal;

c) A declaração de conteúdo contém todos os requisitos necessários para a emissão da nota fiscal avulsa, portanto, caberia ao servidor da NEXAT, entendendo pela impropriedade da declaração de conteúdo, proceder a emissão da referida nota fiscal;

d) Cumpre reafirmar que se trata de remessa interestadual e que o Estado de origem não exige que a mesma seja amparada por nota fiscal avulsa;



e) A remessa não é fato gerador de ICMS e por não ser contribuinte do imposto, a recorrente poderia apenas ser considerada coobrigada pelo recolhimento do crédito tributário; e

f) Multa com efeito confiscatório.

A Assessoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em instância singular pela PROCEDENCIA da autuação. Parecer adotado pela PGE.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação fiscal em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

Analisando o caso e os argumentos apresentados em Recurso, o ilustre assessor tributário assim entendeu:

"O Fisco estadual acusa o sujeito passivo do auto de infração ora em análise de transportar mercadorias desacompanhada de documentação fiscal hábil.

Relata o autuante que a empresa autuada transportava mercadorias novas acompanhadas tão somente por uma declaração de conteúdo.

Contrapondo-se ao feito sustenta o recorrente que "o estado do Ceará não possui legitimidade ativa para a cobrança do imposto. A competência para lançar e cobrar o imposto é do estado de origem (Paraná).

Sem razão o recorrente. O art. 12, I, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96 é claro ao dispor:

"Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

I – tratando-se de mercadorias ou bem:

[...]

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se claramente que tendo sido a irregularidade constatada no Estado do Ceará, compete a essa unidade federada lançar e cobrar o ICMS devido.

Por conseguinte, as normas a serem observadas são a do Estado do Ceará, em face do princípio da territorialidade.

Nesse contexto, o art. 169, I, do RICMS/CE determina que os estabelecimentos emitirão nota fiscal sempre que promoverem a saída, a qualquer título de mercadoria ou bem.

Ademais, o art. 6.º, incisos I e II, do Convênio s/n/1970 determina:

"Art. 6.º Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados e/ou Imposto sobre Operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota fiscal, modelos 1 ou 1-A;

II – Nota fiscal de vendas a consumidor, modelo 2;"

Aduz adiante: "O auto não narra uma operação de compra e venda, mas sim um simples remessa de bens entre pessoas físicas não contribuintes do imposto."

O argumento recursal também não prospera. Pela análise do certificado de guarda de mercadorias (fls. 05), denota-se que a quantidade de mercadorias remetidas – 87 vestidos/saídas de praia pop., no montante total de R\$ 4.000,00, "supostamente destinadas a um homem" – caracteriza o intuito comercial.

Ainda que se tratasse de uma simples remessa, aa operação deveria estar acobertada pela documentação fiscal devida.

Contrariamente ao argumento recursal de que "a declaração de conteúdo contém todos os requisitos necessários para a emissão da nota fiscal avulsa, portanto, caberia ao servidor da NEXAT, entendendo pela impropriedade da declaração de conteúdo, proceder a emissão da referida nota fiscal", afirma-se que a declaração de conteúdo não possui validade jurídica de documento fiscal, razão pela qual não se revela hábil a acobertar a operação em análise.

Por fim, contesta o importe devido a título de multa, por considera-la confiscatória.

Contrariamente ao alegado, afirma-se que ao estabelecer as limitações ao poder de tributar, a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, é clara ao dispor, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco."

Como se verifica da redação desse dispositivo constitucional o tributo não pode ter efeitos confiscatórios. Nota-se que a Lex Suprema não faz referência a penalidade.

A empresa autuada infringiu, pois, os arts. 16, da Lei n.º 12.670/96, bem como os arts. 140 e 835, do RICMS/CE, a seguir transcritos:

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Art. 835. As empresas ferroviária, rodoviária, fluvial, marítima e aérea somente poderão fazer o transporte de mercadoria ou bem que lhes forem confiados se acompanhados da documentação fiscal própria.

Pelo exposto entende essa Assessoria que a infração está plenamente caracterizada.

Ex positis, sugere-se o conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.

Como se pode observar, no parecer da assessoria, aqui no todo acolhido, não restam dúvidas quanto a ocorrência da infração, uma vez que as mercadorias, desacompanhadas de documentação fiscal, possuem claramente fins comerciais.

É importante ressaltar que a empresa sequer conseguiu demonstrar de forma cabal que não se tratava de relação comercial.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso ordinário deve ser conhecido, negando-lhe provimento, devendo ser mantida a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância.

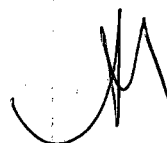
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo: R\$ 4.000,00

ICMS: R\$ 680,00

Multa (30%): R\$ 1.200,00

Valor Total: R\$ 1.880,00



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à extinção arguida em razão de ilegitimidade ativa para a cobrança do imposto; Preliminar de extinção afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.



Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

PR

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

PR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

PR

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

P
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

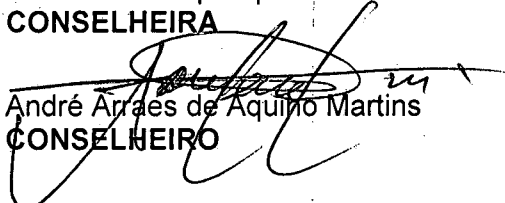

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

PR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO